



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Desembargador Alexandre Nery de Oliveira
DC 0000330-32.2019.5.10.0000
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE
COMBUSTÍVEIS E DERIV DE PET. DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO: SINDICATO DO COM VAREJ DE COMBUST E DE LUBRIF DO
DF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM DISSÍDIO COLETIVO 0000330-32.2019.5.10.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

**EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE
COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO DISTRITO FEDERAL - SINPOSPETRO/DF**

ADVOGADO: HÉLIO STEFANI GHERARDI

**EMBARGANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE
LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOMBUSTÍVEIS/DF**

ADVOGADO: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA

EMBARGADOS: OS MESMOS

DECISÃO (PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO):

Contra o acórdão da egrégia Primeira Seção Especializada que se consubstanciou na sentença normativa substitutiva da norma coletiva para a categoria dos trabalhadores em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo do Distrito Federal em relação ao período 2019/2020, ambas as partes do dissídio coletivo normativo opuseram embargos de declaração apontando erros materiais e outros vícios técnicos e postulando efeitos modificativos parciais, tendo o Sindicato patronal Suscitado requerido, ainda, na forma do artigo 1026, § 1º, do CPC, efeito suspensivo parcial da sentença normativa, em relação às cláusulas indicadas sob manto de haver plausibilidade de alteração do resultado, com fundamentação relevante e risco de dano grave ou de difícil reparação.

Os embargos opostos pelo Sindicato obreiro Suscitante já tiveram comando para vista à parte Embargada, a teor do artigo 1023, § 2º, do CPC, não tendo havido pedido liminar similar.

Relatados.

Decido:

Aprecio o pedido de liminar cautelar formulado pelo Sindicato patronal Suscitado em que se busca efeito suspensivo parcial da sentença normativa, a teor do artigo 1026, § 1º, do CPC, aplicável à espécie.

O acórdão embargado resta assim ementado:

"EMENTA:

DISSÍDIO COLETIVO NORMATIVO ENVOLVENDO O SINPOSPETRO/DF VERSUS O SINDICOMBUSTÍVEIS/DF; DISCUSSÃO DE NORMA COLETIVA SUBSTITUTIVA SOB A ÉGIDE DA CLT CONFORME ALTERADA PELA LEI Nº 13.467/2017: PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS: SENTENÇA NORMATIVA PRONUNCIADA PELO TRIBUNAL COMO NORMA COLETIVA PARA O PERÍODO 2019/2020 COM EFEITOS MODULADOS (VIGÊNCIA RESTRITA) NA FORMA DO ARTIGO 616, § 3º, C/C O ARTIGO 867, PARÁGRAFO ÚNICO, "A", DA CLT.

Dissídio coletivo admitido e, no mérito, pedidos julgados parcialmente procedentes, com edição de sentença normativa."

Observo, inicialmente, que o pedido de efeito suspensivo de sentença normativa, dirigível ao Presidente do Tribunal Superior, depende de interposição de recurso ordinário à Corte Superior, sendo esse o entendimento pacífico do colendo Tribunal Superior (dentre outros: ES-01000788-11.2019.5.00.0000, Relator Ministro-Presidente, decisão de 15/10/2019; ES-01000253-

82.2019.00.0000, Relator Ministro-Presidente, decisão de 11/04/2019; ES-01000923-57.2018.5.10.0000, Relator Ministro-Presidente, decisão de 18/12/2018), assim estando na competência funcional do Relator do dissídio coletivo normativo, no Tribunal Regional, o exame do pedido liminar de suspensão da sentença normativa, decorrente da oposição de embargos de declaração com possibilidade de efeitos modificativos, na forma do artigo 1026, § 1º, do CPC, ou ainda do Presidente do Tribunal, quando em exame a admissibilidade de recurso ordinário, enquanto não remetido o apelo à Corte Superior.

Os requisitos da cautelar pretendida devem ser examinados segundo os requisitos específicos do artigo 1026, § 1º, do CPC, quando assevera que *"A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação"*, sem prejuízo da análise também sob o manto dos critérios gerais pertinentes às tutelas provisórias cautelares incidentais, como são os pedidos de efeitos suspensivos a recursos que não os detém, a exemplo dos recursos trabalhistas em geral, inclusive em regra geral os embargos de declaração, a teor do artigo 1026, "caput", do CPC vigente.

O Sindicato patronal Suscitante aponta vícios técnicos em diversos pontos da sentença normativa, com indicativo de efeitos modificativos decorrentes do eventual acolhimento dos embargos e assim situando a pretensão de suspensão cautelar do acórdão embargado em relação às cláusulas 6ª (adicional de propaganda), 7ª (comissão sobre lavagem, lubrificação e troca de óleo), 8ª (jornada extraordinária e intervalos interjornadas), 12ª (férias), 13ª (vale-refeição/vale-alimentação), 14ª (vale-transporte) e 33ª (homologação sindical de termo rescisório).

Com relação aos pontos indicados, aponta, dentre outros vícios, ter havido erro material na indicação de que a defesa concordara com a pretensão exordial por condizente com a convenção coletiva anterior, quando a defesa sinalizara que concordava com a temática desde que mantida a redação da convenção coletiva anterior, aspecto que ensejou a consideração de indevido aceite enquanto há, como aliás assinalado noutras cláusulas, repulsa à pretensão exordial de nova redação, porque apenas se aceitava a repetição da condição pretérita, resultando assim aspecto de omissão na efetiva análise da defesa, além de contradição e obscuridade, conforme o caso do efeito delineado na análise empreendida sob

direcionamento diverso ao que deveria decorrer segundo os limites empreendidos pela defesa, quanto aos pontos de insurgência.

Com razão, observo, nesse exame preliminar, que efetivamente em relação a todas as cláusulas indicadas houve a sinalização, pela defesa, de que a matéria já era regulada e deveria assim persistir conforme a norma contida na convenção coletiva pretérita, emergindo não haver o aceite à pretensão exordial, enquanto o voto deste Relator conduziu a tal indevida compreensão, no particular, enquanto outros pontos a redação havida permitira compreender haver ponto de dissenso, muito em razão da extensão da análise exigida, a resultar equívoco na colação da norma pretendida como se fosse a norma pretérita, resultando desvio na análise devida.

Nesse contexto, observo que há possibilidade de emprestar-se o efeito modificativo pretendido, ainda que parcial, à sentença normativa, pelo que analiso os pontos de insurgência contido nos embargos, em relação a cada cláusula ora questionada.

Por partes:

a) cláusula 6ª (adicional de propaganda):

O pedido foi deferido para considerar-se a cláusula como pretendida na exordial, sob o manto de que a defesa não se opunha à pretensão invocando ser matéria já regulada pela CCT-2018/2019, quando em verdade se opunha à pretensão exordial, delimitando que deveria ser mantida a redação da cláusula 17ª da CCT-2018/2019.

A cláusula 6ª da sentença normativa assim definiu:

"CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE PROPAGANDA:

Fica estabelecido que as empresas paguem mensalmente aos empregados, que utilizarem propaganda ou publicidade em seus uniformes, adicional de propaganda equivalente a 10% (dez por cento) sobre o salário normativo."

Contudo, a cláusula 17ª da CCT-2018/2019 definia o percentual apenas de 0,5% (meio por cento) sobre o salário de ingresso do frentista a título de "comissão por propaganda":

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMISSÃO POR PROPAGANDA:

Os empregadores se obrigam ao pagamento de 0,5% (meio por cento) sobre o salário de ingresso do Frentista, a título de comissão por propaganda, quando os uniformes tipificados e fornecidos pela empresa não o forem para a companhia distribuidora ou para a própria empresa."

Não obstante a nomenclatura, percebe-se que a verba era para remunerar, como adicional, a propaganda existente nos uniformes dos empregados e o percentual é reduzido em relação ao que restou fixado. Doutro lado, não parece haver, nesse primeiro reexame, falha na correção da base para atingir todos os empregados que usem tais propagandas, segundo os valores próprios dos respectivos salários normativos.

Emerge inequívoco que a disparidade entre os valores resulta prejuízo manifesto à categoria patronal, pelo que tenho por configurados os requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", inclusive os requisitos específicos descritos pelo artigo 1026, § 1º, do CPC, em razão da probabilidade de acolhimento dos embargos para a correção do vício e reexame da cláusula discutida, estando demonstrada a relevância e o risco de dano grave e de difícil reparação ante a natureza dos créditos trabalhistas.

Também não parece razoável a suspensão total da cláusula, sob pena de estabelecer prejuízo inverso, enquanto suficiente, ao menos por ora, a glosa do excedente em relação ao objeto incontroverso ou delimitado como aceito pela defesa, até que a egrégia Primeira Seção Especializada possa examinar os embargos opostos pelas partes.

Nesse efeito, resulta necessária a suspensão parcial da cláusula, assim para delimitar que o percentual definido na cláusula 6ª da sentença normativa seja lido, por ora, como de 0,5% (meio por cento) e não de 10% (dez por cento), pelo que **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS EM RELAÇÃO À CLÁUSULA 6ª DA SENTENÇA NORMATIVA** para que, enquanto não examinados os embargos de declaração, a cláusula discutida seja assim aplicada:

"CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE PROPAGANDA:

Fica estabelecido que as empresas paguem mensalmente aos empregados, que utilizarem propaganda ou publicidade em seus uniformes, adicional de propaganda equivalente a **0,5% (meio por cento)** sobre o salário normativo."

b) cláusula 7ª (comissão sobre lavagem, lubrificação e troca de óleo):

O pedido foi deferido para considerar-se a cláusula como pretendida na exordial, sob o manto de que a defesa não se opunha à pretensão invocando ser matéria já regulada pela CCT-2018/2019, quando em verdade se opunha à pretensão exordial, delimitando que deveria ser mantida a redação da cláusula 18ª da CCT-2018/2019.

A cláusula 7ª da sentença normativa assim definiu:

"CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO SOBRE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E TROCA DE ÓLEO:

As empresas pagarão aos seus empregados que trabalham na lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos a comissão de 5% (cinco por cento) do preço por tais serviços, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A comissão referida no "caput" da presente também será paga ao empregado que venha a efetuar venda a todo e qualquer produto que se encontre à venda no posto e/ou na loja de conveniência do posto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As empresas se obrigam a anotar na CTPS de seus empregados o percentual das comissões a que fazem jus."

Contudo, a cláusula 18ª da CCT-2018/2019 definia apenas a obrigação de anotação, na CTPS, do percentual ajustado entre empregado e empregador, correspondente assim ao contido no parágrafo segundo da cláusula 7ª da sentença normativa. Ademais, aponta o Suscitado-Embargante que em relação às comissões pelas vendas de produtos do posto ou de loja de conveniência nele situada há obscuridades quanto às bases de incidência, enquanto sequer antes definida. O teor da cláusula aceita pela defesa era a seguinte:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES:

O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

Não obstante a intenção clara do Suscitante-Embargado em regular percentual para a categoria, a defesa aceitava apenas a continuidade do registro da obrigação contratualizada entre as partes do contrato individual de trabalho, na CTPS, não se fixando percentuais mínimos, objeto que se perferz analisado sob premissa manifestamente diversa.

Emerge inequívoco que a disparidade entre os valores resulta prejuízo manifesto à categoria patronal, pelo que tenho por configurados os requisitos do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*, inclusive os requisitos específicos descritos pelo artigo 1026, § 1º, do CPC, em razão

da probabilidade de acolhimento dos embargos para a correção do vício e reexame da cláusula discutida, estando demonstrada a relevância e o risco de dano grave e de difícil reparação ante a natureza dos créditos trabalhistas.

Também não parece razoável a suspensão total da cláusula, sob pena de estabelecer prejuízo inverso, enquanto suficiente, ao menos por ora, a glosa do excedente em relação ao objeto incontroverso ou delimitado como aceite pela defesa, até que a egrégia Primeira Seção Especializada possa examinar os embargos opostos pelas partes.

Nesse efeito, resulta necessária a suspensão parcial da cláusula, assim para delimitar apenas a persistência do texto do parágrafo segundo da cláusula 6ª da sentença normativa, pelo que **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS EM RELAÇÃO À CLÁUSULA 7ª DA SENTENÇA NORMATIVA** para que, enquanto não examinados os embargos de declaração, a cláusula discutida seja assim aplicada:

"CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO SOBRE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E TROCA DE ÓLEO:

As empresas se obrigam a anotar na CTPS de seus empregados o percentual das comissões a que fazem jus."

c) cláusula 8ª (jornada extraordinária e intervalos interjornadas):

O pedido foi parcialmente deferido para considerar-se a cláusula como pretendida na exordial em relação aos temas das horas extras e intervalo interjornada, com ajuste redacional, e indeferido em relação ao intervalo intrajornada, sob o manto de que a defesa não se opunha à pretensão

invocando ser matéria já regulada pela CCT-2018/2019, em relação às horas extras e intervalo interjornada, quando em verdade se opunha à pretensão exordial, delimitando que deveria ser mantida a redação da cláusula 45ª da CCT-2018/2019.

A cláusula 8ª da sentença normativa assim definiu:

"CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALOS INTERJORNADAS:

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando laboradas em dias úteis e de 200% (duzentos por cento), quando prestadas em domingos ou feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os empregados que trabalharem horas excedentes da jornada normal, terão intervalo de 11 (onze) horas para o retorno ao trabalho no dia seguinte, contadas a partir do término do trabalho extraordinário."

Contudo, a cláusula 45ª da CCT-2018/2019 definia o percentual legal sobre as horas extras, sem a majoração indicada na exordial:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS:

Ocorrendo a prestação de serviços extraordinários as horas extras serão acrescidas dos adicionais fixados em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O excesso ou diminuição de horas em um dia de trabalho, observando o limite legal, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou acréscimo em outro dia, no prazo limite de sessenta dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que adotarem o sistema de prorrogação e compensação bimestral de jornada disponibilizarão aos empregados, mensalmente, relatório informando o saldo positivo ou negativo de horas para compensação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas suplementares não compensadas nos sessenta dias de apuração deverão ser quitadas, como extras, até o quinto dia útil do mês subsequente, ficando expressamente proibida a transposição de crédito de horas para período posterior aos sessenta dias."

Nesse contexto, cabe a consideração de que eram, assim, ao menos sob esse primeiro reexame, de 50% para as horas em dias úteis e de 100%, pela dobra própria do trabalho em domingos e feriados, quando laboradas em tais dias, sem outras ilações, ao menos por ora.

Emerge inequívoco que a disparidade entre os valores resulta prejuízo manifesto à categoria patronal, pelo que tenho por configurados os requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", inclusive os requisitos específicos descritos pelo artigo 1026, § 1º, do CPC, em razão da probabilidade de acolhimento dos embargos para a correção do vício e reexame da cláusula discutida, estando demonstrada a relevância e o risco de dano grave e de difícil reparação ante a natureza dos créditos trabalhistas.

Também não parece razoável a suspensão total da cláusula, sob pena de estabelecer prejuízo inverso, enquanto suficiente, ao menos por ora, a glosa do excedente em relação ao objeto incontroverso ou delimitado como aceito pela defesa, até que a egrégia Primeira Seção Especializada possa examinar os embargos opostos pelas partes.

Nesse efeito, resulta necessária a suspensão parcial da cláusula, assim para delimitar que os percentuais definidos na cláusula 8ª da sentença normativa sejam lidos, por ora, como os decorrentes da lei, pelo que **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS EM RELAÇÃO À CLÁUSULA 8ª DA SENTENÇA NORMATIVA** para que, enquanto não examinados os embargos de declaração, a cláusula discutida seja assim aplicada:

"CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALOS INTERJORNADAS:

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal, quando laboradas em dias úteis e de **100% (cem por cento)**, quando prestadas em domingos ou feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os empregados que trabalharem horas excedentes da jornada normal, terão intervalo de 11 (onze) horas para o retorno ao trabalho no dia seguinte, contadas a partir do término do trabalho extraordinário."

d) cláusula 12ª (férias):

O pedido foi deferido em parte, por ajuste redacional, para considerar-se a cláusula como pretendida na exordial, sob o manto de que a defesa não se opunha à pretensão invocando ser matéria já regulada pela CCT-2018/2019, quando em verdade se opunha à pretensão exordial, delimitando que deveria ser mantida a redação da cláusula 48ª da CCT-2018/2019.

A cláusula 12ª da sentença normativa assim definiu:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS:

As empresas não poderão fazer com que o início das férias de seus empregados coincida com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso remunerado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Sob pena de nulidade, o valor pecuniário das férias deverá ser pago pelo empregador até dois dias úteis antes do início do período de gozo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para os empregados que recebem o adicional de periculosidade e /ou outros habitualmente percebidos, o pagamento do número de dias de efetivo gozo de férias será calculado tomando-se por base o salário contratual do empregado, já acrescido dos mencionados adicionais.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Serão devidas férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, antes de decorrido 01 (um) ano de serviço prestado.

PARÁGRAFO QUARTO. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por estes comprovados.

PARÁGRAFO QUINTO. As empresas concederão aos seus empregados um pagamento adicional por ocasião das férias, sem prejuízo do que prevê o inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - de 1 (um) até 4 (quatro) anos de trabalho na empresa: 40% do valor do salário;

II - acima de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de trabalho na empresa: 60% do valor do salário;

III - acima de 8 (oito) anos de trabalho na empresa: 100% do valor do salário.

PARÁGRAFO SEXTO. Fica assegurado ao empregado, no retorno de suas férias, a garantia no emprego pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas podendo ser concedido aviso prévio para demissão após o término desse período."

Contudo, a cláusula 48ª da CCT-2018/2019 não definia o adicional diferenciado, enquanto ainda se discutia a regra da cláusula 49ª pertinente ao início das férias:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS:

Para os empregados que recebem o adicional de periculosidade e/ou outros habitualmente percebidos, o pagamento do número de dias de efetivo gozo de férias será calculado tomando-se por base o salário contratual do empregado, já acrescido dos mencionados adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão devidas férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, antes de decorrido 01 (um) ano de serviço prestado."

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS, INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO:

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

Não havia, portanto, discussão acerca de estabilidade nem de percentuais diferenciados de adicional de férias segundo o tempo de serviço.

Emerge inequívoco que a disparidade entre os valores resulta prejuízo manifesto à categoria patronal, pelo que tenho por configurados os requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", inclusive os requisitos específicos descritos pelo artigo 1026, § 1º, do CPC, em razão da probabilidade de acolhimento dos embargos para a correção do vício e reexame da cláusula discutida, estando demonstrada a relevância e o risco de dano grave e de difícil reparação ante a natureza dos créditos trabalhistas.

Também não parece razoável a suspensão total da cláusula, sob pena de estabelecer prejuízo inverso, enquanto suficiente, ao menos por ora, a glosa do excedente em relação ao objeto incontroverso ou delimitado como aceito pela defesa, até que a egrégia Primeira Seção Especializada possa examinar os embargos opostos pelas partes.

Nesse efeito, resulta necessária a suspensão parcial da cláusula, assim para excluir, por ora, a incidência dos parágrafos 5º e 6º da cláusula 12ª, pelo que **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS EM RELAÇÃO À CLÁUSULA 1 2ª DA SENTENÇA NORMATIVA** para que, enquanto não examinados os embargos de declaração, a cláusula discutida seja assim aplicada:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS:

As empresas não poderão fazer com que o início das férias de seus empregados coincida com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso remunerado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Sob pena de nulidade, o valor pecuniário das férias deverá ser pago pelo empregador até dois dias úteis antes do início do período de gozo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para os empregados que recebem o adicional de periculosidade e/ou outros habitualmente percebidos, o pagamento do número de dias de efetivo gozo de férias será calculado tomando-se por base o salário contratual do empregado, já acrescido dos mencionados adicionais.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Serão devidas férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, antes de decorrido 01 (um) ano de serviço prestado.

PARÁGRAFO QUARTO. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por estes comprovados."

e) cláusula 13ª (vale-refeição/vale-alimentação):

O pedido foi deferido em parte, por ajuste redacional, para considerar-se a cláusula como pretendida na exordial, sob o manto de que a defesa não se opunha à pretensão invocando ser matéria já regulada pela CCT-2018/2019, quando em verdade se opunha à pretensão exordial, delimitando que deveria ser mantida a redação da cláusula 20ª da CCT-2018/2019.

A cláusula 13ª da sentença normativa assim definiu:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-REFEIÇÃO/VALE-ALIMENTAÇÃO:

Ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas, as empresas fornecerão vale-refeição ou vale-alimentação, no valor facial de R\$ 20,00 (vinte reais), para todos os seus empregados, inclusive no período de férias, em quantidade igual ao número de dias do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os tíquetes serão entregues aos empregados de uma só vez, na sua totalidade, até o 5º (quinto) dia útil, não sendo permitido, sob nenhuma hipótese, a sua entrega gradual.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica proibida a participação dos empregados no custeio deste benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Conforme a realidade local e mediante acordo específico com a entidade sindical, os vales-refeição (total ou parcialmente) ou vales-alimentação poderão ser concedidos na forma de cartão magnético.

PARÁGRAFO QUARTO. O benefício será devido inclusive para as empregadas afastadas por licença-maternidade, aos empregados em gozo de férias e aos afastados por motivo de auxílio-doença ou acidentário."

Contudo, a cláusula 20ª da CCT-2018/2019 definia o valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) para o vale:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

As empresas do setor, na base territorial abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com o Plano de Alimentação dos Trabalhadores (PAT) - (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e suas posteriores alterações), implementarão planos próprios de alimentação/refeição, ou fornecerão até o 5º dia útil auxílio alimentação para todos(as) os (as) seus(suas) empregados(as), no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), por dia efetivamente trabalhado, mantendo-se a natureza indenizatória do benefício, fica vedada qualquer desconto do trabalhador ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O auxílio alimentação concedido pelas empresas do setor, nos termos desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos, tendo caráter indenizatório, não incidindo contribuição previdenciária, independente da forma de pagamento do auxílio ou da participação da empresa no programa de alimentação ao trabalhador - PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os auxílios alimentação serão concedidos na forma de cartão magnético ou dinheiro. O benefício concedido a partir do mês de março de 2018 será devido para todos os integrantes da categoria."

O valor indicado, ainda que aplicado o percentual considerado para o reajuste salarial de 4% (quatro por cento), não chegaria ao pretendido na exordial.

Emerge inequívoco que a disparidade entre os valores resulta prejuízo manifesto à categoria patronal, pelo que tenho por configurados os requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", inclusive os requisitos específicos descritos pelo artigo 1026, § 1º, do CPC, em razão da probabilidade de acolhimento dos embargos para a correção do vício e reexame da cláusula discutida, estando demonstrada a relevância e o risco de dano grave e de difícil reparação ante a natureza dos créditos trabalhistas.

Também não parece razoável a suspensão total da cláusula, sob pena de estabelecer prejuízo inverso, enquanto suficiente, ao menos por ora, a glosa do excedente em relação ao objeto incontroverso ou delimitado como aceito pela defesa, até que a egrégia Primeira Seção Especializada possa examinar os embargos opostos pelas partes.

Nesse efeito, resulta necessária a suspensão parcial da cláusula, assim para delimitar que o valor do vale-refeição/vale-alimentação, ou equivalente, corresponda ao valor anterior

acrescido do mesmo percentual de 4% definido para os reajustes em geral, pelo que **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS EM RELAÇÃO À CLÁUSULA 13ª DA SENTENÇA NORMATIVA** para que, enquanto não examinados os embargos de declaração, a cláusula discutida seja assim aplicada:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-REFEIÇÃO/VALE-ALIMENTAÇÃO:

Ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas, as empresas fornecerão vale-refeição ou vale-alimentação, no valor facial de **R\$ 16,64 (dezesesseis reais e sessenta e quatro centavos)**, para todos os seus empregados, inclusive no período de férias, em quantidade igual ao número de dias do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os tíquetes serão entregues aos empregados de uma só vez, na sua totalidade, até o 5º (quinto) dia útil, não sendo permitido, sob nenhuma hipótese, a sua entrega gradual.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica proibida a participação dos empregados no custeio deste benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Conforme a realidade local e mediante acordo específico com a entidade sindical, os vales-refeição (total ou parcialmente) ou vales-alimentação poderão ser concedidos na forma de cartão magnético.

PARÁGRAFO QUARTO. O benefício será devido inclusive para as empregadas afastadas por licença-maternidade, aos empregados em gozo de férias e aos afastados por motivo de auxílio-doença ou acidentário."

f) cláusula 14ª (vale-transporte):

O pedido foi deferido em parte, por ajuste redacional, para considerar-se a cláusula como pretendida na exordial, sob o manto de que a defesa não se opunha à pretensão invocando ser matéria já regulada pela CCT-2018/2019, quando em verdade se opunha à pretensão exordial, delimitando que deveria ser mantida a redação da cláusula 21ª da CCT-2018/2019.

A cláusula 14ª da sentença normativa assim definiu:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE:

As empresas fornecerão aos seus empregados o VALE-TRANSPORTE regulado em lei, descontando dos mesmos um valor simbólico, na base de R\$ 1,00 (um real).

PARÁGRAFO ÚNICO. O não fornecimento do vale-transporte, nas épocas próprias, implicará no pagamento de multa diária, em favor do empregado, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)."

Contudo, a cláusula 21ª da CCT-2018/2019 não definia o desconto a título simbólico, invocando a norma de regência:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE-TRANSPORTE:

As empresas fornecerão vales-transportes aos empregados, na forma da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão optar pelo pagamento em dinheiro aos seus empregados, do vale-transporte, sempre observando que o valor seja suficiente para a aquisição da passagem em linha regular de transporte público coletivo, urbano, intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, entre o local de trabalho e residência e vice-versa, tudo conforme a previsão do artigo 1º da Lei 7.418 /85."

Emerge inequívoco que a disparidade entre os valores resulta prejuízo manifesto à categoria patronal, pelo que tenho por configurados os requisitos do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*, inclusive os requisitos específicos descritos pelo artigo 1026, § 1º, do CPC, em razão da probabilidade de acolhimento dos embargos para a correção do vício e reexame da cláusula discutida, estando demonstrada a relevância e o risco de dano grave e de difícil reparação ante a natureza dos créditos trabalhistas.

Também não parece razoável a suspensão total da cláusula, sob pena de estabelecer prejuízo inverso, enquanto suficiente, ao menos por ora, a glosa do excedente em relação ao objeto incontroverso ou delimitado como aceito pela defesa, até que a egrégia Primeira Seção Especializada possa examinar os embargos opostos pelas partes.

Nesse efeito, resulta necessária a suspensão parcial da cláusula, assim para excluir a referência a desconto simbólico em prol do desconto legal, pelo que **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS EM RELAÇÃO À CLÁUSULA 14ª DA SENTENÇA NORMATIVA** para que, enquanto não examinados os embargos de declaração, a cláusula discutida seja assim aplicada:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE:

As empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte regulado em lei, **podendo descontar até o valor previsto na Lei nº 7.418/1985.**

PARÁGRAFO ÚNICO. O não fornecimento do vale-transporte, nas épocas próprias, implicará no pagamento de multa diária, em favor do empregado, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)."

g) cláusula 33ª (homologação sindical de termo rescisório):

O pedido foi deferido em parte para considerar-se a cláusula como pretendida na exordial, mas com os ajustes dos prazos ora fixados pelo novel artigo 477 da CLT, sob o manto de que a

defesa não se opunha à pretensão invocando ser matéria já regulada pela CCT-2018/2019, quando em verdade se opunha à pretensão exordial, delimitando que deveria ser mantida a redação da cláusula 29ª da CCT-2018/2019.

A cláusula 33ª da sentença normativa assim definiu:

"HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DE TERMO RESCISÓRIO:

As rescisões dos contratos de trabalho de empregados com mais de um ano de serviço na empresa deverão ser homologadas pelo Sindicato laboral para sua plena validade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As homologações das rescisões dos contratos de trabalho deverão ser efetuadas no prazo do artigo 477, § 6º, da CLT, segundo a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, na sede do Sindicato laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Se o prazo limite para homologação recair em dia sem expediente sindical, prorrogar-se para o primeiro dia útil seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Para homologação da rescisão contratual, o empregador deverá efetivar o pagamento, no ato, ou comprovar sua realização, e apresentar os seguintes documentos:

I - termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT);

II - comprovante de baixa da CTPS (carteira de trabalho), com as anotações atualizadas;

III - extrato de recolhimentos fundiários, sendo indispensável a apresentação das guias de recolhimentos quando não constarem, no extrato, os próprios dos últimos meses do contrato;

IV - carta de apresentação, se não for o caso de demissão por justa causa;

V - atestado de saúde ocupacional (ASO) demissional, com indicação do resultado de exame de hemograma completo;

VI - carta de preposto, quando a homologação não houver que ser assinada pelo proprietário da empresa;

VII - 3 (três) vias do aviso prévio, devidamente assinado pelo empregado, quando for o caso;

VIII - guia do seguro-desemprego, se for o caso;

IX - guia de recolhimento para fins rescisórios, se for o caso;

X - chave de conectividade em duas vias, se for o caso;

PARÁGRAFO QUARTO. A inobservância ao disposto nesta cláusula sujeitará a empresa infratora a multa equivalente ao valor correspondente a uma remuneração do empregado prejudicado, a favor do mesmo."

Contudo, não percebo, ao menos no primeiro reexame, a disparidade entre os documentos exigidos na cláusula aprovada e na cláusula antecedente da CCT-2018/2019, assim então redigida:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEMAIS DOCUMENTAÇÕES A SEREM APRESENTADAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO:

Para homologação de rescisão contratual as empresas se obrigam a apresentar as seguintes documentações: Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT; Carteira de Trabalho e Previdência Social, com as devidas anotações atualizadas; registro do empregado; 3 (três) vias do Aviso Prévio, devidamente assinado; Guia de Seguro Desemprego, se for o caso; GRFC Guia de Recolhimento para fins rescisórios do FGTS; chave de conectividade em duas vias; extrato do FGTS, carta de apresentação, sendo indispensável a apresentação da guia de recolhimento quando não constar os últimos seis meses no extrato; ASO Atestado de Saúde Ocupacional, demissional e hemograma completo; carta de preposto, quando a homologação não for assinada pelo proprietário da empresa e comprovante de pagamento da contribuição sindical."

Observo que a cláusula aprovada apenas apresenta melhor redação àquela antecedente, com a delimitação descritiva das exigências, enquanto anota o prazo de homologação na correspondência do atual artigo 477 da CLT, segundo a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, sem perceber, ao menos por ora, os vícios técnicos apontados pela parte Suscitada-Embargante, sobretudo para a pretensão suspensiva, pelo que, não vislumbrando os requisitos cautelares, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS EM RELAÇÃO À CLÁUSULA 33ª DA SENTENÇA NORMATIVA**, assim mantida incólume, ao menos enquanto não examinados pela egrégia Primeira Seção Especializada os embargos de declaração opostos.

CONCLUINDO, com base no artigo 1026, § 1º, do CPC, a teor dos fundamentos declinados, considerando ausentes os requisitos cautelares gerais e específicos em relação ao debate declaratório alusivo à cláusula 33ª da sentença normativa pertinente à "homologação sindical de termo rescisório", mas, doutro lado, considerando presentes os requisitos cautelares gerais e específicos em relação ao debate declaratório dos temas "adicional de propaganda", "comissão sobre lavagem, lubrificação e troca de óleo", "horas extraordinárias e intervalos interjornadas", "férias", "vale-refeição/vale-alimentação" e

"vale-transporte", e considerando, ainda, que no exame liminar o prejuízo delineado pelo Embargante não pode se afastar dos limites mínimos do ajuste que pode decorrer do eventual acolhimento dos efeitos modificativos buscados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitado (patronal), **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para emprestar efeito suspensivo parcial aos embargos de declaração em relação às cláusulas 6ª, 7ª, 8ª, 12ª, 13ª e 14ª da sentença normativa**, que deverão ter a seguinte leitura enquanto não examinados os embargos pela egrégia Primeira Seção Especializada deste Décimo Tribunal Regional do Trabalho:

"CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE PROPAGANDA:

Fica estabelecido que as empresas paguem mensalmente aos empregados, que utilizarem propaganda ou publicidade em seus uniformes, adicional de propaganda equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o salário normativo."

"CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO SOBRE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E TROCA DE ÓLEO:

As empresas se obrigam a anotar na CTPS de seus empregados o percentual das comissões a que fazem jus."

"CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALOS INTERJORNADAS:

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando laboradas em dias úteis e de 100% (cem por cento), quando prestadas em domingos ou feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os empregados que trabalharem horas excedentes da jornada normal, terão intervalo de 11 (onze) horas para o retorno ao trabalho no dia seguinte, contadas a partir do término do trabalho extraordinário."

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS:

As empresas não poderão fazer com que o início das férias de seus empregados coincida com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso remunerado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Sob pena de nulidade, o valor pecuniário das férias deverá ser pago pelo empregador até dois dias úteis antes do início do período de gozo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para os empregados que recebem o adicional de periculosidade e/ou outros habitualmente percebidos, o pagamento do número de dias de efetivo gozo de férias será calculado tomando-se por base o salário contratual do empregado, já acrescido dos mencionados adicionais.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Serão devidas férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, antes de decorrido 01 (um) ano de serviço prestado.

PARÁGRAFO QUARTO. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por estes comprovados."

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-REFEIÇÃO/VALE-ALIMENTAÇÃO:

Ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas, as empresas fornecerão vale-refeição ou vale-alimentação, no valor facial de R\$ 16,64 (dezesesseis reais e sessenta e quatro centavos), para todos os seus empregados, inclusive no período de férias, em quantidade igual ao número de dias do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os tíquetes serão entregues aos empregados de uma só vez, na sua totalidade, até o 5º (quinto) dia útil, não sendo permitido, sob nenhuma hipótese, a sua entrega gradual.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica proibida a participação dos empregados no custeio deste benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Conforme a realidade local e mediante acordo específico com a entidade sindical, os vales-refeição (total ou parcialmente) ou vales-alimentação poderão ser concedidos na forma de cartão magnético.

PARÁGRAFO QUARTO. O benefício será devido inclusive para as empregadas afastadas por licença-maternidade, aos empregados em gozo de férias e aos afastados por motivo de auxílio-doença ou acidentário."

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE:

As empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte regulado em lei, podendo descontar até o valor previsto na Lei nº 7.418/1985.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não fornecimento do vale-transporte, nas épocas próprias, implicará no pagamento de multa diária, em favor do empregado, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)."

Observo que a redação delimitada liminarmente não envolve a redação final para as cláusulas discutidas, ante a necessária consideração, pela egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal, quanto ao efeito que possa efetivamente decorrer da reanálise da cláusula, em sendo confirmado o vício técnico apto a ensejar a reanálise e o efeito modificativo pretendido.

Observo, ainda, que o exame do pedido liminar contido nos embargos opostos pelo Sindicato patronal Suscitado não afastam os efeitos declaratórios pretendidos nos embargos opostos pelo Sindicato obreiro Suscitante, apenas não examinados à falta de pretensão liminar que pudesse devolver o exame, monocraticamente, em seara cautelar, a este Relator, guardados, assim, para a análise colegiada em momento próprio.

Observo, por fim, que o cumprimento da sentença normativa, quanto às cláusulas referidas e com suspensão parcial deferida, devem ser cumpridas na forma delineada a partir do 20º dia da publicação desta decisão, considerado, no que couber, o contido no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/1988, sem prejuízo do cumprimento das demais cláusulas no prazo referido, a partir da publicação do acórdão, obviamente não cabendo a exigibilidade anterior das cláusulas com efeito suspensivo deferido, ainda que parcial, no interstício entre os marcos iniciais de cumprimento do acórdão e desta decisão, dada a alteração havida em caráter liminar.

Considerando os efeitos modificativos pretendidos nos embargos declaratórios patronais, **intime-se o Sindicato obreiro Suscitante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, conforme artigo 1023, § 2º, do CPC.**

CUMPRA-SE, observando-se o contido nesta decisão como integração provisória à sentença normativa contida no acórdão embargado, com as alterações enunciadas, inclusive para os fins de cumprimento a teor do artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/1988, com os efeitos decorrentes do artigo 1026, § 1º, do CPC, na conformidade dos precedentes superiores ao delimitar a persistência da competência funcional do Relator e do Tribunal Regional enquanto não interposto ou na pendência de juízo de admissibilidade o recurso ordinário interponível contra a sentença normativa, enquanto no caso pendente o exame, por esta Corte Regional, de ambos os embargos de declaração opostos pelas partes, com efeitos modificativos pedidos em razão dos vícios técnicos apontados.

Publique-se para ciência às partes, por seus procuradores, sobretudo quanto ao inteiro teor desta decisão liminar.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator